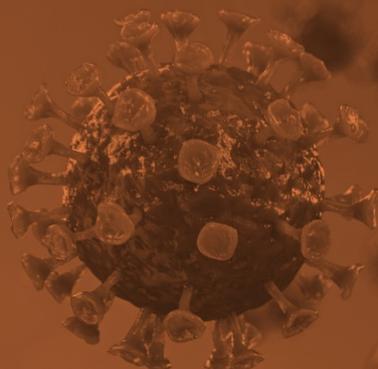


NOTA
INFORMATIVA

o segundo confinamento

Encontra-se vigente o **Estado de Emergência** que se iniciou às 00h do dia 08 de janeiro de 2021 e cessará às 23:59min do dia **15 de janeiro** de 2021.

No entanto, através do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro e da Resolução da Assembleia da República n.º 1-B/2021, de 13 de janeiro, o Estado de Emergência vigente foi modificado e renovado, por um período de 15 dias, em todo o território nacional continental, com início às 00h do dia 16 de janeiro de 2021 e término até às 23:59min do dia 30 de janeiro de 2021, sem prejuízo das eventuais (e prováveis) renovações.

Na sequência da modificação e renovação do Estado de Emergência, o Governo aprovou, através do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, da Presidência do Conselho de Ministros, medidas semelhantes às inicialmente adotadas em março e abril de 2020, aquando do

decretamento do primeiro Estado de Emergência motivado pela Pandemia de COVID-19, as quais entram em vigor às 00h do dia 15 de janeiro de 2021.

Assim, na presente informação iremos apenas abordar as novas medidas, ou as alterações às medidas já existentes, uma vez que as restantes foram já objeto de informações **anteriormente publicadas**.

1. RELATIVAMENTE ÀS PESSOAS

Confinamento Obrigatório

Para além das pessoas que já se encontravam sujeitas a confinamento obrigatório, nos locais previamente definidos, ficam agora também sujeitos a confinamento obrigatório os **cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas**, nessas mesmas instalações, para efeitos do exercício do direito

de voto nas eleições para o Presidente da República.

No entanto, poderão deslocar-se para o exercício do direito de voto se residirem em estruturas residenciais situadas em município distinto do de recenseamento eleitoral, devendo recorrer, preferencialmente, à modalidade de voto antecipado em mobilidade.

Dever Geral de Recolhimento Domiciliário

Volta a ser decretado o dever geral de recolhimento domiciliário, independentemente das horas e dos dias da semana, tal como ocorreu em março e abril de 2020, ficando os cidadãos proibidos de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, salvo as exceções previstas.

As deslocações permitidas que configuram exceções ao dever geral de recolhimento domiciliário são as seguintes:

- Aquisição de bens e serviços **essenciais**;
- Acesso a serviços públicos, **mediante atendimento presencial por marcação**, e participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- Desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, **quando não haja lugar ao teletrabalho**, e procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;

- Atender a motivos de saúde, como obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da proteção das crianças e jovens em perigo, designadamente das comissões de proteção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais;
- Assistência a pessoas vulneráveis, **pessoas em situação de sem-abrigo**, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- **Frequência por menores de estabelecimentos escolares e creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;**
- **Frequência de formação e realização de provas e exames, bem como a realização de inspeções;**
- **Frequência de estabelecimentos no âmbito de respostas sociais na área das deficiências;**

- Atividade física e desportiva ao ar livre, em prática individual ou atividades de treino e atividades competitivas profissionais e equiparadas, **sem público e no cumprimento das orientações da DGS**;
- Participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- Fruição de momentos ao ar livre e passeio dos animais de companhia, de curta duração e na zona de residência, desacompanhados ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- Assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;
- Participação em ações de voluntariado social;
- **Visita a utentes** de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;
- Visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- Exercício das respetivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- Desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;
- **Participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto**;
- Acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- Exercício da liberdade de imprensa;
- **Deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental**, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;
- Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores;
- Circulação em veículos particulares na via pública, para reabastecimento de

combustível e concretização das atividades suprarreferidas, exceto para a fruição de momentos ao ar livre e passeios de animais de companhia.

Tratamento de Dados Pessoais Sem Consentimento

É estabelecida a possibilidade de, em inquéritos epidemiológicos, rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e seguimento de pessoas em vigilância ativa, haver tratamento de dados pessoais, em particular relativos à saúde, **independentemente** de consentimento por parte dos respetivos titulares, podendo o acesso e tratamento desses dados pessoais ser efetuado pelas pessoas seguintes:

- Profissionais de saúde;
- Estudantes de medicina ou enfermagem;
- Profissionais que sejam mobilizados para o reforço da capacidade de rastreio;
- Elementos das Forças Armadas mobilizados para o reforço da capacidade de rastreio.

As pessoas que acedam e tratem estes dados pessoais estão sujeitas a um dever de sigilo ou confidencialidade, devendo as entidades responsáveis pelos sistemas ou serviços no âmbito dos quais sejam acedidos, geridos ou tratados os dados pessoais assegurar a implementação de medidas adequadas que salvaguardem o cumprimento desses deveres de sigilo ou confidencialidade.

2. RELATIVAMENTE ÀS EMPRESAS, ESTABELECIMENTOS, SERVIÇOS, ATIVIDADES OU EQUIPARADOS

Teletrabalho Obrigatório

A adoção do regime de teletrabalho é **obrigatória** em todo o território nacional continental, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou natureza da relação jurídica, e sem necessidade de acordo entre as partes.

As situações em que a adoção do regime de teletrabalho não é obrigatória são as seguintes:

- incompatibilidade da atividade ou das funções desempenhadas;
- trabalhadores que prestem atendimento presencial nos serviços públicos que se mantenham em funcionamento, os trabalhadores diretamente envolvidos na Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia e os trabalhadores relativamente aos quais assim seja determinado pelos membros do Governo responsáveis pelos respetivos serviços, ao abrigo do respetivo poder de direção;
- trabalhadores considerados de serviços essenciais, como profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas;
- trabalhadores dos serviços públicos essenciais, que prestem atividade num dos seguintes serviços: (i) fornecimento de água, de energia elétrica, de

gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; (ii) comunicações eletrónicas; (iii) serviços postais; (iv) recolha e tratamento de águas residuais; (v) gestão de resíduos sólidos urbanos; e (vi) transporte de passageiros;

- trabalhadores de instituições ou equipamentos sociais de apoio aos idosos como lares, centros de dia e outros similares, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais; e
- trabalhadores integrados nos estabelecimentos de educação pré-escolar das instituições do setor social e solidário que integram a rede nacional da educação pré-escolar, e as ofertas educativas e formativas, letivas e não letivas, dos ensinos básico e secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, incluindo escolas profissionais privadas.

Desfasamento de Horários

Quando a adoção do regime de teletrabalho for incompatível com as funções desempenhadas, e independentemente do concelho onde se localiza a empresa, bem como do número de trabalhadores que a compõem, o empregador deverá adotar medidas técnicas e organizacionais que garantam o **desfasamento de horários, o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores**.

Justificação de Faltas

Mantém-se a possibilidade de medições de temperatura corporal por meios não invasivos, bem como a possibilidade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, pelo que se considera justificada a falta provocada pela impossibilidade de acesso do trabalhador ao local de trabalho motivada por temperatura corporal igual ou superior a 38.°C ou resultado de teste que impossibilite o seu acesso.

Justificação Determinação de Encerramento de Instalações e Estabelecimentos e de Suspensão de Atividades de Instalações e Estabelecimentos

É determinado o encerramento de determinadas instalações e estabelecimentos, bem como a suspensão de atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com algumas exceções.

ASSIM, QUE INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS DEVEM ENCERRAR?

Atividades Recreativas, de Lazer e Diversão:

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do

acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

- Quaisquer locais **fechados** destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

Atividades Culturais e Artísticas:

- Quaisquer Auditórios, **salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República**, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- Bibliotecas e arquivos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos, **salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República**.

Atividades Educativas e Formativas:

- Atividades de ocupação de tempos livres;
- Escolas de línguas e escolas de condução, sem prejuízo da realização de provas e exames, e centros de explicações.

Instalações desportivas, salvo para a prática de atividade física em prática individual ou atividades de treino e atividades competitivas profissionais e equiparadas, sem público e no cumprimento das orientações da DGS, bem como atividades desportivas escolares:

- Campos de futebol, rugby e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro **fechados**;
- Courts de ténis, padel e similares **fechados**;
- Pistas **fechadas** de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos **fechados** permanentes de motas, automóveis e similares;
- Velódromos **fechados**;
- Hipódromos e pistas similares

fechados;

- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo **fechadas**;
- Estádios.

Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparados a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares **fechadas**, salvo as atividades equiparadas a atividades profissionais, desde que realizadas sem público e no cumprimento das normas da DGS;
- Provas e exposições náuticas;
- Provas e exposições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- **Equipamentos de diversão e similares**;
- Salões de jogos e salões recreativos.

Atividades de restauração:

- Restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins, **salvo para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away)**;
- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, **salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (room service) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (take-away)**;
- Esplanadas.

Outros:

- Termas e spas ou estabelecimentos afins.

E QUE ATIVIDADES SE MANTÊM ABERTAS?

- Estabelecimentos de comércio por grosso;
- Atividades de comércio a retalho que disponibilizem **bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais**;
- Atividades que **prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura**;
- Estabelecimentos que pretendam

- manter a respetiva atividade **exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviços de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), estando nesse caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;**
- **Mercearias,** minimercados, supermercados e hipermercados;
 - Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
 - Feiras e mercados, mas apenas quanto a venda de produtos alimentares e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente;
 - Produção e distribuição agroalimentar;
 - Lotas;
 - Restauração e bebidas **para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);**
 - **Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica;**
 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
 - Oculistas;
 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
 - Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
 - **Serviços habilitados para o fornecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais e/ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos e atividades autorizados;**
 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
 - Jogos sociais;
 - Centros de atendimento médico-veterinário;

- Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e **fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos**;
- Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- Drogarias;
- Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- Postos de abastecimento de combustível e **postos de carregamento de veículos elétricos**;
- Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- Estabelecimentos de **comércio**, manutenção e reparação de **velocípedes**, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas e **industriais, navios e embarcações**, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- Serviços bancários, financeiros e seguros;
- Atividades funerárias e conexas;
- Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- Serviços de entrega ao domicílio;
- Máquinas de *vending*;
- **Atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população, de acordo com decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente;**
- **Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo);**
- **Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);**
- **Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;**
- **Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;**
- **Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e**

- biocidas;
- Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
 - Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
 - Estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de atividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem atividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;
 - Centros de inspeção técnica de veículos e centros de exame;
 - **Hotéis**, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de **alojamento local**, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
 - **Atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;**
 - **Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos;**
 - **Estabelecimentos situados no**

interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros;

- **Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;**
- **Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;**
- **Notários;**
- **Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, mesmo que integrados em centros comerciais.**

Exercício de atividade de comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso

Os estabelecimentos de comércio por grosso **de distribuição alimentar** podem vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho, desde que:

- sejam respeitadas as regras aplicáveis aos estabelecimentos ou locais abertos ao público;
- sejam exibidos os preços de venda ao público nos produtos;
- seja assegurada a disponibilização de produtos para aquisição de forma unitária; e
- sejam adotadas medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas são adequadas e

dissuasoras de situações de açambarcamento.

Estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam vários tipos de bens

Relativamente aos estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam mais do que um tipo de bem e cuja atividade seja permitida é possível a determinação no sentido de que **não possam comercializar bens tipicamente comercializados nos estabelecimentos de comércio a retalho encerrados**, ou com a atividade suspensa, devendo ser **identificados quais os bens ou categorias de bens que estão abrangidos pela limitação de comercialização**.

Autorizações Especiais

O membro do Governo responsável pela área da Economia pode, com a faculdade de delegação e mediante despacho:

- Permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos cujo encerramento foi determinado, ou o exercício de outras atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da conjuntura;
- Impor o exercício de atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;

- Limitar ou suspender o exercício de atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso o respetivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

Locais abertos ao público

Os estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade devem observar as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico já definidas, privilegiando mecanismos de **marcação prévia**, para evitar situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos.

Restauração e similares

Os estabelecimentos de restauração que pretendam manter a atividade, total ou parcialmente, para efeitos de **confeção destinada a consumo fora do estabelecimento**, através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), independentemente da área de venda ou prestação de serviços, estão dispensados de licença para esse efeito, e podem determinar a participação dos trabalhadores nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho, **desde que os trabalhadores prestem o seu consentimento**.

Venda e consumo de bebidas alcoólicas

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou postos de abastecimento de combustíveis, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.

Nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados, assim como nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), a venda e fornecimento de bebidas alcoólicas só é permitida até às 20h.

Taxas e comissões cobradas pelas plataformas intermediárias no setor da restauração e similares

Quanto às plataformas intermediárias na venda de bens ou na prestação de serviços de restauração e similares, ressaltam-se as seguintes medidas:

- limitações das taxas de serviço e comissões aplicadas aos operadores económicos, com o teto máximo, para cada transação comercial, de 20% do valor de venda ao público do bem ou serviço;
- proibição de aumento do valor de outras taxas ou comissões cobradas aos operadores económicos até dia 14 de janeiro de 2021;
- proibição de cobrar, aos

consumidores, taxas de entrega superiores às cobradas até 14 de janeiro de 2021;

- proibição de pagar, aos prestadores de serviços que com as mesmas colaboram, valores de retribuição do serviço prestado inferiores aos praticados até 14 de janeiro de 2021;
- proibição de conceder, aos prestadores de serviços que com as mesmas colaboram, menos direitos do que aqueles que lhes eram concedidos até 14 de janeiro de 2021.

Limitação de preços máximos de GPL engarrafado

É estabelecido um regime de preços máximos para o gás de petróleo liquefeito (GPL), cujo preço mensal é determinado no primeiro dia do mês, podendo ser alterado caso exista alteração relevante da cotação internacional, e cujos termos são diariamente publicados no sítio da Internet da ERSE.

Os postos de abastecimento de combustível e os demais pontos de venda de garrafas de GPL com atendimento ao público devem garantir o contínuo fornecimento de garrafas de GPL, e os consumidores devem ser informados do preço das garrafas, bem como do serviço de entrega, sempre que aplicável, **previamente ao ato de entrega.**

O cumprimento das disposições de regulação de preço está sujeito à fiscalização da ENSE, E.P.E., das forças e serviços de segurança e da polícia municipal, bem como da ASAE e das demais entidades com competências nesta matéria.

Serviços de Comunicações Eletrónicas

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem dar prioridade à continuidade da **prestação dos serviços críticos**, e a **clientes prioritários**, podendo, quando necessário, implementar as seguintes medidas excecionais:

- gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel, dando prioridade ao encaminhamento de determinadas categorias de tráfego, pela ordem definida por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações;
- dar prioridade na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações eletrónicas dos clientes prioritários;
- **limitar ou inibir determinadas funcionalidades**, nomeadamente serviços audiovisuais não lineares, de que são exemplo o de videoclube, as plataformas de vídeo e a *restart TV*, e o acesso a serviços de videojogos em linha (*online gaming*) e a ligações ponto-a-ponto (P2P), caso tal se revele necessário;
- **bloquear, abrandar, alterar, restringir ou degradar conteúdos** (ex: *Netflix* e *YouTube*), relativamente a aplicações ou serviços específicos ou categorias específicas dos mesmos, que sejam estritamente necessárias para atingir os objetivos prosseguidos pelo presente decreto;

- cursar tráfego específico de serviços de comunicações interpessoais, através de aplicações de mensagem instantânea ou de voz, sem restrições;
- reservar, de forma preventiva, capacidade ou recursos de rede nas redes móveis para os serviços de voz e de SMS.

SÃO CONSIDERADOS SERVIÇOS CRÍTICOS OS SEGUINTE:

- de voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;
- acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;
- de dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso ao conjunto de serviços de distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

SÃO CONSIDERADOS CLIENTES PRIORITÁRIOS AS PESSOAS SEGUINTE:

- serviços e organismos do Ministério da Saúde e entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do SNS;
- entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal, quanto ao funcionamento deste sistema;

- O Ministério da Administração Interna, quanto ao funcionamento da Rede Nacional de Segurança Interna e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Ramos das Forças Armadas, quanto ao funcionamento dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação necessários ao exercício do comando e controlo nas Forças Armadas;
- Gabinete Nacional de Segurança, quanto ao funcionamento do Centro Nacional de Cibersegurança;
- Postos de Atendimento de Segurança Pública;
- Serviços de apoio ao funcionamento da Presidência da República, da Assembleia da República e do Governo;
- Determinados serviços públicos especialmente carecidos de suporte, como, designadamente, a Segurança Social, o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., no que concerne aos serviços do cartão de cidadão online e da chave móvel digital, o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, o Diário da República Eletrónico, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., a Autoridade Marítima Nacional e a Autoridade Aeronáutica Nacional;
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Banco de Portugal e as entidades administrativas independentes;
- Operadores de serviços essenciais;
- Proprietários ou operadores de infraestruturas críticas quanto à operação dessas infraestruturas críticas;
- Ministério da Educação, incluindo agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino, os estabelecimentos de ensino particulares, cooperativos e do setor social e solidário, e outras entidades prestadoras de serviços de ensino a distância, bem como entidades que disponibilizam ferramentas de formação e educativas de base em linha.

Serviços Públicos

Os serviços públicos passam a prestar o atendimento presencial apenas por marcação, sendo mantida e reforçada a prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Estruturas residenciais e outras estruturas e respostas de acolhimento

As medidas já definidas no âmbito das estruturas residenciais são agora alargadas a requerentes e beneficiários de proteção internacional e vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos, face à sua especial vulnerabilidade, com a exceção seguinte:

- Não é permitida a realização de visitas a utentes de estruturas

e respostas dedicadas a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos.

Atividades em contexto académico

Sem prejuízo da frequência de formação, realização de provas e exames no ensino superior, mantém-se a proibição da realização de festejos, bem como de atividades lúdicas ou recreativas no âmbito académico do ensino superior.

Atividade física e desportiva

Conforme referido, só é permitida a atividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, sendo estas as atividades de **atletas de alto rendimento, de seleções nacionais das modalidades olímpicas e paralímpicas, da 1.ª divisão nacional** ou de **competição de nível competitivo correspondente** de todas as modalidades dos escalões de seniores masculino e feminino, os que participem em **campeonatos internacionais**, e a atividade de acompanhantes destes atletas em desporto adaptado, bem como as respetivas equipas técnicas e de arbitragem.

Eventos

É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à exceção de:

- cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias; e

- eventos no âmbito da campanha eleitoral e da eleição do Presidente da República.

Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

3. CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS:

Para além das contraordenações já previstas anteriormente, foi agora determinado que:

- incumprimento do disposto em matéria de limites às taxas e comissões cobradas pelas plataformas intermediárias no setor da restauração e similares constitui contraordenação; e
- a violação da obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho durante o Estado de Emergência e sempre que a respetiva regulamentação assim o determine, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, e sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo das partes constitui contraordenação muito grave.

Foi ainda estipulado que durante o estado de emergência, os valores mínimos e máximos das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 28-

B/2020, de 26 de junho seriam elevados para o dobro.

da prática da infração e a sanção aplicada.

4. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Prevê-se a cominação e a participação por crime de desobediência em casos de violação:

- confinamento obrigatório das pessoas que a ele estejam sujeitas;
- do dever geral de recolhimento domiciliário;
- do encerramento de instalações e estabelecimentos determinados;
- da suspensão de atividades de instalações e estabelecimentos determinados; e
- da obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho.

Uma vez que a violação de adoção do regime de teletrabalho constitui uma **contraordenação** e a **prática de um crime** é estipulado que o agente será sempre punido a título de **crime**, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

Assim, em caso de violação da obrigação de adoção do regime de teletrabalho, o agente incorrerá na prática de um crime de desobediência, sendo punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, e ainda com a sanção acessória de publicidade da decisão condenatória em registo público, disponibilizado na página eletrónica da ACT, de um extrato com a caracterização da contraordenação, a norma violada, a identificação do infrator, o setor de atividade, o lugar

Para mais informações contactar:

TASK FORCE COVID-19

covid19@cca.law

**uma equipa de especialistas
uma atitude *responsive***

www.cca.law